

**EMENDA Nº - CE**  
**(ao PLC Nº 103, de 2012 – Substitutivo da CCJ)**

**O Artigo 12º do substitutivo da CCJ ao PLC Nº 103 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 12º.** Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste Plano Nacional de Educação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PNE, que incluirá: diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

**Justificativas**

A presente emenda, além de estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo em encaminhar o novo PNE em tempo hábil, garante que no seu conteúdo já conste: diagnóstico, metas e estratégias, possibilitando ao Projeto de Plano Nacional de Educação maior fundamentação desde a sua origem, propiciando inclusive, maior agilidade na sua tramitação no Congresso Nacional.

Brasília, de novembro de 2013

**Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**



SF/13453.02780-09